

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos a intenção de recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Registramos recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019 e por se tratar de uma empresa familiar a empresa permaneceu fechada. Encaminhamos via e-mail licitacao@defensoriapublica.ro.def.br cópia da declaração de óbito 380782 e cópia do documento de identidade para comprovar nossas afirmações. Solicitamos nossa reabilitação do certame pelo motivo acima exposto.

Sem mais,

Atenciosamente,

A V Suprimentos Eireli ME

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comissão Permanente de Compras e Licitação - CPCL

Rua Padre Chiquinho, 913 – Bairro Pedrinhas
CEP nº 76.801-490 – Porto Velho/RO

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 019/2018/CPCL/DPE/RO
Processo Administrativo nº 3001.1476.2018/DPE-RO
Código UASG: 926224

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME., em relação ao item 1, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A empresa MICROSENS participou do Pregão Eletrônico autuado sob o nº 019/2018, cujo objeto é a "registro de preços para a futura e eventual aquisição cartuchos de toners para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos".

Devido a sua inabilitação, a empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME., apresentou intenção de recorrer no seguinte sentido:

"Registramos a intenção de recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019"

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a escorreita decisão do Sr. pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora do presente certame, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO DIREITO:

A) CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente que a sede permaneceu sem expediente no dia 09/01/2018, devido ao falecimento do proprietário, razão pela qual deixou de encaminhar dentro do prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, a cópia do documento faltante em sua proposta. Diante desta justificativa, pleiteia sua reabilitação.

Inicialmente, importante ressaltar que, para fins de habilitação, o edital prevê no subitem 11.1.1, 'a' o envio da "cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da licitação, se for o caso".

Portanto, em que pese a justificativa apresentada pela empresa Recorrida, de acordo com o estabelecido no edital, o envio do documento era obrigatório, portanto, o mesmo deveria constar junto a proposta encaminhada ao Sr. Pregoeiro no dia 08/01/2019 às 16:26 horas.

Além disso, pode-se observar na Ata da Sessão Pública que o Sr. Pregoeiro determinou dia e horário para a volta da fase do pregão, 09/01/2019, às 10:00 horas, inclusive, em momento anterior ao envio da reproposta apresentada pela Recorrente, portanto, a empresa foi devidamente avisada do retorno:

Ressalta-se ainda, que no dia 08/01/2019, às 15:28:23, o Sr. Pregoeiro alertou a respeito da responsabilidade dos participantes no acompanhamento do sistema e todos os atos praticados.

Sob o mesmo prisma, o Decreto nº 5450/2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, também dispõe a respeito:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Importante frisar que, o óbito ocorreu no dia 08/01/2019, às 20:20 horas, conforme descrito na certidão, ou seja, algumas horas após o agendamento para retorno da licitação, portanto, a empresa foi devidamente informada a respeito e como licitante detinha a responsabilidade de acompanhar o sistema.

Além disso, chama a atenção, a empresa Recorrente sustentar a impossibilidade do envio do documento de identificação devido ao óbito do proprietário da empresa, mas no dia 10/01/2019 apresentar intenção de recurso.

Sendo assim, pressupõe-se que, além do proprietário haja também um representante atuando no processo licitatório, já que o regime jurídico da empresa permite a representação. Bom! se há um representante, o mesmo poderia encaminhar seu próprio documento de identidade, visto que, o pedido não se restringiu única e exclusivamente ao proprietário da empresa:

cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da licitação, se for o caso".

Portanto, a justificativa apresentada pela Recorrente diante do não cumprimento da solicitação realizada pelo Sr. Pregoeiro é totalmente desarrazoada, visto que, a empresa detinha outros meios para prosseguir com a licitação, além de sua responsabilidade como licitante em acompanhar o sistema.

De outro lado, cumpre salientar também a irregularidade cometida pela Recorrente no cadastro do seu produto

junto ao sistema Comprasnet. Pode-se perceber que o produto cadastro é o cartucho de toner modelo MLT-D203L. No entanto, na proposta encaminhada ao órgão consta o modelo MLT-D201L, sendo este, de acordo com o previsto no edital. Esse fato também ocorreu com outras empresas participantes do certame, mas após perceberem a diferença, solicitaram a sua desclassificação do certame.

Isso provavelmente ocorreu, pois, o valor do custo para o modelo do cartucho de toner MLT-D203L é inferior ao do modelo cartucho toner MLT-D201L, no entanto, a Recorrente prosseguiu com a sua participação na licitação mesmo cadastrar no sistema produto diverso do ofertado em sua proposta.

Ora, sabe-se que é vedada qualquer inclusão de documentos ou alteração de informações no processo licitatório, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei 8666/1993, portanto, diante da referida divergência a proposta deve ser rechaçada.

Outro ponto que desperta curiosidade se refere na grande diferença das assinaturas do sócio da empresa se compararmos ao contrato social e cédula de identidade com a proposta e a declaração da logística reversa apresentada na presente licitação.

Nas assinaturas do contrato social e cédula de identidade, a caligrafia é trêmula e a letra é discursiva. Já a assinatura na declaração Logística Reversa e proposta é apenas uma rubrica com o que pressupõe ser a inicial do nome do proprietário da empresa.

Deste modo, percebe-se que as assinaturas do contrato social e documento de identidade são as mesmas, no entanto, as assinaturas da proposta e declaração da logística reversa é totalmente diversa. Devido a limitação do sistema comprasnet não foi possível ilustrar a diferença com figuras, o que será feito através do envio por e-mail.

Ainda no que tange a Declaração da Logística Reversa apresentada pela Recorrente, importante esclarecer alguns pontos.

O Telefone 0800 124-421, pertence ao SAT, apenas para atendimento de suporte e assistência técnica, bem como o e-mail log.reverse@samsung.com. Inclusive, ambos os dados não são mais uteis para o fim pretendido, visto que, é fato público e notório que a HP adquiriu a divisão mundial de produtos de impressão da Samsung, portanto, o procedimento de logística reversa atualmente é realizado pela HP e não Samsung.

Portanto, a declaração apresentada pela Recorrente não condiz com a situação atual da fabricante dos produtos ofertados, razão pela qual, o documento é ineficaz e não atingirá o fim específico pretendido por este r. órgão em descumprimento ao subitem 1.5.7.7 do edital.

Diante do exposto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao desclassificar a Recorrente, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME, para o item 1, no seu mérito, seja julgado improcedente, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

MICROSENS S.A.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO (DESISTÊNCIA) :

O motivo do fornecedor não é justificável, é sim uma situação muito triste para eles, porém a nossa empresa esta apta a entrega do material e acompanhamos todo o andamento do processo, não seria justo nos desclassificar. Se fosse nossa empresa creio que eles não aceitariam.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

A empresa A V SUPRIMENTOS EIRELI impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico 019/2018/CPCL/DPE/RO, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição cartuchos de toners para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos a intenção de recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente alegou o seguinte:

RECURSO:

Registramos recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019 e por se tratar de uma empresa familiar a empresa permaneceu fechada.

Encaminhamos via e-mail licitacao@defensoriapublica.ro.def.br cópia da declaração de óbito 380782 e cópia do documento de identidade para comprovar nossas afirmações.

Solicitamos nossa reabilitação do certame pelo motivo acima exposto.

Sem mais,

Atenciosamente,

A V Suprimentos Eireli ME

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MICROSENS S.A apresentou contrarrazão para o item 1 da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO:

À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comissão Permanente de Compras e Licitação - CPCL
Rua Padre Chiquinho, 913 – Bairro Pedrinhas
CEP nº 76.801-490 – Porto Velho/RO
Ref.:
Pregão Eletrônico nº 019/2018/CPCL/DPE/RO
Processo Administrativo nº 3001.1476.2018/D PE-RO
Código UASG: 926224

MICROSENS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME., em relação ao item 1, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

A empresa MICROSENS participou do Pregão Eletrônico autuado sob o nº 019/2018, cujo objeto é a “registro de preços para a futura e eventual aquisição cartuchos de toners para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos”.

Devido a sua inabilitação, a empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME., apresentou intenção de recorrer no seguinte sentido:

“Registramos a intenção de recurso pois a empresa no dia 09/01/2019 esteve fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019”

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a escorreita decisão do Sr. Pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora do presente certame, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO DIREITO:

A) CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente que a sede permaneceu sem expediente no dia 09/01/2018, devido ao falecimento do proprietário, razão pela qual deixou de encaminhar dentro do prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro, a cópia do documento faltante em sua proposta. Diante desta justificativa, pleiteia sua reabilitação.

Inicialmente, importante ressaltar que, para fins de habilitação, o edital prevê no subitem 11.1.1, 'a' o envio da "cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da licitação, se for o caso".

Portanto, em que pese a justificativa apresentada pela empresa Recorrida, de acordo com o estabelecido no edital, o envio do documento era obrigatório, portanto, o mesmo deveria constar junto a proposta encaminhada ao Sr. Pregoeiro no dia 08/01/2019 às 16:26 horas.

Além disso, pode-se observar na Ata da Sessão Pública que o Sr. Pregoeiro determinou dia e horário para a volta da fase do pregão, 09/01/2019, às 10:00 horas, inclusive, em momento anterior ao envio da reproposta apresentada pela Recorrente, portanto, a empresa foi devidamente avisada do retorno:

Ressalta-se ainda, que no dia 08/01/2019, às 15:28:23, o Sr. Pregoeiro alertou a respeito da responsabilidade dos participantes no acompanhamento do sistema e todos os atos praticados.

Sob o mesmo prisma, o Decreto nº 5450/2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, também dispõe a respeito:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Importante frisar que, o óbito ocorreu no dia 08/01/2019, às 20:20 horas, conforme descrito na certidão, ou seja, algumas horas após o agendamento para retorno da licitação, portanto, a empresa foi devidamente informada a respeito e como licitante detinha a responsabilidade de acompanhar o sistema.

Além disso, chama a atenção, a empresa Recorrente sustentar a impossibilidade do envio do documento de identificação devido ao óbito do proprietário da empresa, mas no dia 10/01/2019 apresentar intenção de recurso.

Sendo assim, pressupõe-se que, além do proprietário haja também um representante atuando no processo licitatório, já que o regime jurídico da empresa permite a representação. Bom! se há um representante, o mesmo poderia encaminhar seu próprio documento de identidade, visto que, o pedido não se restringiu única e exclusivamente ao proprietário da empresa: cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da licitação, se for o caso".

Portanto, a justificativa apresentada pela Recorrente diante do não cumprimento da solicitação realizada pelo Sr. Pregoeiro é totalmente desarrazoada, visto que, a empresa detinha outros meios para prosseguir com a licitação, além de sua responsabilidade como licitante em acompanhar o sistema.

De outro lado, cumpre salientar também a irregularidade cometida pela Recorrente no cadastro do seu produto junto ao sistema Comprasnet. Pode-se perceber que o produto cadastro é o cartucho de toner modelo MLT-D203L.

No entanto, na proposta encaminhada ao órgão consta o modelo MLT-D201L, sendo este, de acordo com o previsto no edital. Esse fato também ocorreu com outras empresas participantes do certame, mas após perceberem a diferença, solicitaram a sua desclassificação do certame.

Isso provavelmente ocorreu, pois, o valor do custo para o modelo do cartucho de toner MLT-D203L é inferior ao do modelo cartucho toner MLT-D201L, no entanto, a Recorrente prosseguiu com a sua participação na licitação mesmo cadastrar no sistema produto diverso do ofertado em sua proposta.

Ora, sabe-se que é vedada qualquer inclusão de documentos ou alteração de informações no processo licitatório, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei 8666/1993, portanto, diante da referida divergência a proposta deve ser rechaçada.

Outro ponto que desperta curiosidade se refere na grande diferença das assinaturas do sócio da empresa se compararmos ao contrato social e cédula de identidade com a proposta e a declaração da logística reversa apresentada na presente licitação.

Nas assinaturas do contrato social e cédula de identidade, a caligrafia é trêmula e a letra é discursiva. Já a assinatura na declaração Logística Reversa e proposta é apenas uma rubrica com o que pressupõe ser a inicial do nome do proprietário da empresa.

Deste modo, percebe-se que as assinaturas do contrato social e documento de identidade são as mesmas, no entanto, as assinaturas da proposta e declaração da logística reversa é totalmente diversa. Devido a limitação do sistema comprasnet não foi possível ilustrar a diferença com figuras, o que será feito através do envio por e-mail.

Ainda no que tange a Declaração da Logística Reversa apresentada pela Recorrente, importante esclarecer alguns pontos.

O Telefone 0800 124-421, pertence ao SAT, apenas para atendimento de suporte e assistência técnica, bem como o e-mail log.reverse@samsung.com. Inclusive, ambos os dados não são mais uteis para o fim pretendido, visto que, é fato público e notório que a HP adquiriu a divisão mundial de produtos de impressão da Samsung, portanto, o procedimento de logística reversa atualmente é realizado pela HP e não Samsung.

Portanto, a declaração apresentada pela Recorrente não condiz com a situação atual da fabricante dos produtos ofertados, razão pela qual, o documento é ineficaz e não atingirá o fim específico pretendido por este r. órgão em descumprimento ao subitem 1.5.7.7 do edital.

Diante do exposto, fato é que a d. Administração agiu da maneira mais acertada ao desclassificar a Recorrente, agindo em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta.

Portanto, requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME.

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa A. V. SUPRIMENTOS EIRELI-ME, para o item 1, no seu mérito, seja julgado improcedente, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação da Signatária e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 18 de janeiro de 2019.

MICROSENS S.A.

Por outro lado, a empresa MP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI apresentou contrarrazão para o item 2 da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO (DESISTÊNCIA):

O motivo do fornecedor não é justificável, é sim uma situação muito triste para eles, porém a nossa empresa esta apta a entrega do material e acompanhamos todo o andamento do processo, não seria justo nos desclassificar. Se fosse nossa empresa creio que eles não aceitariam.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em síntese, a Recorrente alega que no dia em que foi solicitada a complementação do documento de habilitação (Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da licitação), quando da aplicação do item 11.1.6 do edital, a empresa encontrava-se fechada por motivo de falecimento do proprietário no dia 08/01/2019 e, por se tratar de uma empresa familiar, a empresa permaneceu fechada no dia 09/01/2019.

Não há amparo legal para os motivos apresentados pela Recorrente. Desta forma, o Pregoeiro deve aplicar os termos do edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Ademais, além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).

Importa ressaltar que o edital foi elaborado em estrita observância das leis e demais normas que tratam do tema, pois o referido documento não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Assim, o edital de licitação prevê que é dever das licitantes o envio, via sistema, de todos os documentos dispostos no item 11.1 do edital. Constatando-se a ausência de até dois documentos, o Pregoeiro poderá solicitar a complementação dos documentos faltantes. Dessa forma, foi oportunizada a complementação dos documentos inexistentes, obedecendo ao disposto no item 11.1.6 do edital.

O edital descreve ainda no item 6.3 que cabe às licitantes acompanharem as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Portanto, em estrita observância ao instrumento convocatório, entende-se que o prejuízo ao negócio em razão da ausência do licitante no sistema Comprasnet, qualquer que seja a causa, é de responsabilidade da empresa participante do certame.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou o pleno cumprimento das exigências editalícias, não sendo capaz de demover este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa A V SUPRIMENTOS EIRELI tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a adjudicação das empresas MICROSENS S/A para o item 1 e MP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI para o item 2, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e

homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Vistos.

ACOLHO a resposta (fls. 247/250) ao recurso administrativo impetrado pela empresa A V SUPRIMENTOS EIRELI, a fim de NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, o resultado final do certame licitatório.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

MARCUS EDSON DE LIMA

Fechar